

1. **Processo n.:** TCE 15/00455226

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-15/00455226 - acerca de supostas irregularidades concernentes ao Convite n. 25/2014 e despesas decorrentes, com o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente para reparos em vias públicas do município, com abrangência ao exercício de 2014

3. **Responsáveis:** Arno Alex Zimmermann Filho e Bento da Silva

4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

5. **Unidade Técnica:** DLC

6. **Acórdão n.:** 0309/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a supostas irregularidades concernentes ao Convite n. 25/2014 e despesas decorrentes, com o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente para reparos em vias públicas do município de Ituporanga, com abrangência ao exercício de 2014;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, a respeito de irregularidades no âmbito do processo licitatório na modalidade Convite n. 025/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Ituporanga, tendo por objeto o fornecimento e aplicação de 520 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (pavimentação asfáltica) nas ruas da cidade.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO**, Prefeito Municipal de Ituporanga no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 768.023.617-87 e **BENTO DA SILVA**, Secretário de Urbanismo de Ituporanga no período de 02/02/2013 a 03/11/2014, inscrito no CPF sob o n. 844.548.739-68, ao pagamento da quantia de **R\$ 16.712,65** (dezesseis mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), valor base 10/2014, em face da não comprovação da efetiva liquidação de 59,37 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), conforme contratado pela Administração Municipal de Ituporanga, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, em face do pagamento antecipado dos serviços de aplicação de CBUQ, pertinente à Carta Convite n. 25/2014, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar- estadual - n. 202/2000):

6.3.1. Ao Sr. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais);

6.3.2. Ao Sr. **BENTO DA SILVA**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Leandro May, à Câmara de Vereadores de Ituporanga e à Prefeitura daquele Município.

7. Ata n.: 41/2019

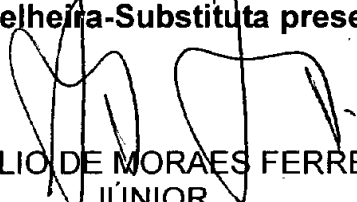
8. Data da Sessão: 26/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

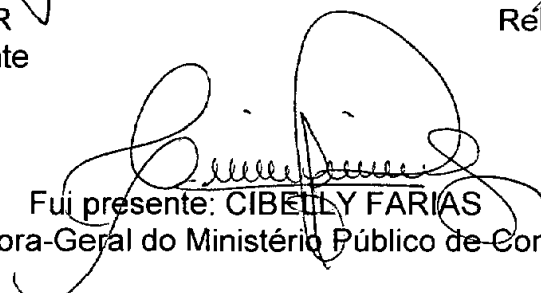
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC